



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13116.721301/2016-91</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1401-007.714 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	26 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CAOA MONTADORA DE VEÍCULOS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2012

PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. SOBRESTAMENTO DE JULGAMENTO.IMPOSSIBILIDADE.

De acordo com as normas processuais de natureza tributária, não há previsão legal que ampare a obstrução do lúdimo impulso oficial do processo administrativo.

Neste sentido, configura-se imprópria a pretensão que requer o sobrestamento de julgamento dos presentes autos para que se aguarde a definitividade de decisão de processo que versa sobre litígio distinto.

COMPENSAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA EM PROCESSO VINCULADO. EFEITOS

Uma vez que a não homologação do pleito compensatório se dera em função de auto de infração em que o saldo negativo de IRPJ foi recalculado, havendo ali decisão que afete tal cálculo, esta tem imediato impacto sobre a PER/DCOMP transmitida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 26 de novembro de 2025.

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Augusto Carvalho de Souza** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Augusto de Souza Gonçalves** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Fernando Augusto Carvalho de Souza, Luiz Eduardo de Oliveria Santos, Andressa Paula Senna Lísias, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 03-083.711, proferido pela 4ª Turma da DRJ/BSB (fls. 391/399), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada por inexistência do crédito pleiteado ora Recorrente.

O contribuinte apresentou a PerDcomp nº 16016.93022.130815.1.3.02-5411, declarando Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2012 no valor de R\$ 47.147.221,45, transmitida em **13/08/2015**.

O Despacho Decisório nº 0043/2017 – DRF/ANA (fls. 212/214), de **25/01/2017**, levou em consideração a lavratura de um Auto de Infração (fls. 86/194) em **17/10/2016**, formalizado no processo nº 13116.722.282/2016-10, para não reconhecer o direito creditório declarado na DCOMP e não homologar a própria DCOMP.

### CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, DECIDIMOS, com fundamento no artigo 170 do Código Tributário Nacional, no art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996, art. 112 do Decreto 7.574, de 2011 e, por fim, art. 2º da Portaria RFB n. 1453, de 2016:

- 1) NÃO RECONHECER O DIREITO CREDITÓRIO declarado na DCOMP n. **16016.93022.130815.1.3.02-5411** no valor de R\$ 47.147.221,45;
- 4) NÃO HOMOLOGAR a DCOMP **16016.93022.130815.1.3.02-5411**;
- 5) LANÇAR a multa isolada prevista no art. 74, § 17 da Lei n. 9.430, de 1996;
- 6) COBRAR os débitos indevidamente compensados, com os respectivos acréscimos legais, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de ciência deste Despacho Decisório, para interposição de manifestação de inconformidade.

O Auto de Infração utilizado no Despacho Decisório sofreu uma revisão de ofício, nos termos do art. 149 do CTN, na data de **05/12/2016**, visando corrigir o erro de valor, sem que houvesse modificação do critério jurídico.

A revisão ocorreu, pois, na lavratura do Auto de Infração, foi identificado que a Autoridade Fiscal ao proceder o preenchimento dos campos para apuração, utilizou **sinal negativo** para a dedução do Saldo Negativo de IRPJ de 2012 a que tinha direito o sujeito passivo no valor de R\$ 47.147.221,45, conforme esclarecimento trecho do Despacho Decisório nº 1.052/2016 que formalizou a revisão de ofício:

3. Ocorreu que, ao transcrever o campo de saldo negativo do IRPJ e da CSLL que consta na DIPJ do ano-calendário 2012 para o campo de deduções dos tributos no eSafira, o valor foi transcrito com o sinal negativo, quando deveria ter sido transcrito com o sinal positivo. Como consequência, o valor transcrito foi somado ao valor do tributo apurado pela fiscalização, agravando indevidamente o valor devido, quando o correto seria a subtração do saldo negativo do valor do tributo apurado.

#### Da Apuração do IRPJ no Auto de Infração Original (antes da retificação)

4. Na DIPJ do Ano-calendário 2012, Ficha 12A (Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real), Linha 22 (Imposto de Renda a Pagar), consta o valor de - 47.147.221,45 (saldo negativo de imposto de renda apurado após as deduções do imposto), conforme demonstrado abaixo, (valor negativo em destaque):

DNPJ: 03.471.344/0001-77		Ano-calendário: 2012 ND: 0001507673
<b>Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral</b>		
Discriminação	Valor	
<b>IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL</b>		
01.Á Alíquota de 15%	13.432.662,15	
02.Adicional	8.931.108,10	
<b>DEDUÇÕES</b>		
03.(-)Operações de caráter Cultural + Artístico	537.306,49	
04.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	360.970,59	
05.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00	
06.(-)Atividade Audiovisual	0,00	
07.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00	
08.(-)Fundos Municipais, Estaduais ou Municipais do Idoso (Lei nº 12.213/2010)	0,00	
09.(-)Atividade de caráter Desportivo	0,00	
10.(-)Progr. Nac. Apoio à Atenção Oncológica - PRONON (Lei 12.715/12, arts.1ºe4º)	0,00	
11.(-)Progr. Nac. Apoio Atenção Saúde Pessoa Defic.-PRONAS/PCDL 12.715/12,3ºe4º)	0,00	
12.(-)Valor Remuneração da Prorrogação Licença-Maternidade (Lei nº 11.770/2008)	0,00	
13.(-)Isenção e Redução do Imposto	0,00	
14.(-)Redução por Reinvestimento	0,00	
15.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00	
16.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	36.161.136,76	
17.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00	
18.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. de Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2006)	0,00	
19.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00	
20.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	32.451.575,86	
21.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00	
<b>22.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR</b>	<b>-47.147.221,45</b>	
<b>23.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP</b>	<b>0,00</b>	
<b>24.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO</b>	<b>0,00</b>	
<b>25.IMPOSTO DE RENDA POSTERIORADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES</b>	<b>0,00</b>	

5. A seguir apresentamos demonstrativo do IRPJ, ano-calendário 2012, extraído do Auto de Infração original, onde destacamos o erro no campo “Deduções”:

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA LUCRO REAL			
<b>SUJEITO PASSIVO</b>			
CNPJ	03.471.344/0001-77	Período de Apuração do Tributo	
Nome Empresarial	CAOA MONTADORA DE VEICULOS LTDA	01/01/2012 a 31/12/2012	
<b>IMPOSTO DEVIDO ANTES DAS DEDUÇÕES</b>			
Multa	Descrição	Valor	
75,00%	Imposto	212.859.214,78	
75,00%	Imposto Adicional	141.906.143,19	
<b>Subtotal</b>	<b>(1)</b>	<b>354.765.357,97</b>	
<b>Total</b>		<b>354.765.357,97</b>	
<b>IMPOSTO DEVIDO APÓS AS DEDUÇÕES</b>			
Multa	Imposto Antes das Deduções	Deduções	Imposto Devido
75,00%	354.765.357,97	-47.147.221,45	401.912.579,42

Dessa forma, com o aproveitamento do Saldo Negativo de IRPJ para reduzir à exigência do Auto de Infração, a PerDcomp acabou não homologada por inexistência de saldo.

A Recorrente apresentou sua manifestação de inconformidade relatada pela autoridade de primeira instância da seguinte forma:

Irresignada a interessada oferece impugnação, alegando que:

**Regularidade da Compensação – O Processo Administrativo Mencionado pela Fiscalização é Posterior às Compensações Realizadas pela Requerente**

Autoridade Fiscal fundamentou seu entendimento pela não homologação das compensações no sentido de que o saldo negativo de IRPJ apurado pela Requerente teria sido integralmente aproveitado, de forma que não restaria crédito a ser utilizado nas DCOMP transmitidas.

Contudo, conforme reconhecido pelo próprio despacho decisório ora combatido, a Dcomp objeto do presente processo foi transmitida em 13/08/2015, ou seja, antes da lavratura do auto de infração objeto do processo 13116.722282/2016-10, que se deu em 17/10/2016, bem como antes da revisão de ofício do referido processo, que se deu em 05/12/2016.

Veja-se que o Despacho Decisório é claro ao reconhecer que a Dcomp em análise foi transmitida antes de qualquer lançamento ou revisão oficial formalizados a impactar o saldo negativo de IRPJ apurado e, portanto, o referido crédito era líquido e certo.

Assim, no momento em que o crédito foi pleiteado, este era passível de restituição ou de ressarcimento, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Assim, uma vez que ainda não existia qualquer questionamento sobre o crédito quando da transmissão da referida DCOMP controlada nos presentes autos, jamais poderia ser alegado eventual vício na compensação realizada pela Requerente que inviabilizasse o seu aproveitamento.

**Da Necessidade de Conexão/Apensamento do Presente Processo ao Processo Administrativo nº 13116.722282/2016-10**

Da Análise do despacho decisório em questão, nota-se que o deslinde do processo nº 13116.722282/2016-10 e respectiva revisão de ofício lá realizada terá impacto direto nos presentes autos, haja vista que o saldo negativo que deu origem ao crédito da Dcomp aqui analisada, será diretamente impactada pelo deslinde na autuação fiscal daquele processo.

Assim sendo, requer-se que o presente processo seja apensado ao processo nº 13116.722282/2016-10, para que ambos sejam julgados conjuntamente, evitando-se que sejam prolatadas decisões conflitantes em dois processos intrinsecamente relacionados.

**Ad Argumentandum – Da Necessidade de Sobrestamento do Presente Processo até Julgamento Definitivo do Processo 13116.722282/2016-10**

Caso não se entenda pela conexão ou apensamento entre os processos, ao menos se determine o sobrestamento do presente processo até que seja proferida decisão definitiva de mérito no processo 13116.722282/2016-10.

**Da Impossibilidade da Exigência de Multa de Mora em Razão da Existência do Crédito no Momento da Transmissão da Dcomp**

Não poderia a autoridade exigir multa de mora na medida em que a autuação fiscal que afetou o saldo negativo de IRPJ é posterior à formalização da Dcomp, não havendo infração por parte do contribuinte, pois o saldo negativo inclusive foi validado pela Fiscalização, sendo incabível a aplicação de qualquer penalidade.

Ante o exposto, requer-se:

- seja integralmente homologada a compensação declarada, tendo em vista que a DCOMP foi transmitida antes mesmo da lavratura do auto de infração que afetou o saldo negativo de IRPJ apurado;
- seja o presente processo apensado ao de nº 13116.722282/2016-10 ou sobrestado até o julgamento definitivo daquele processo.

A DRJ decidiu, por unanimidade, pela improcedência da manifestação de inconformidade, sendo acórdão ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2012

COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO DO SUJEITO PASSIVO. A lei somente autoriza a compensação de crédito tributário com crédito líquido e certo do sujeito passivo.

EXIGÊNCIA DE MULTA DE MORA. TRIBUTO RECOLHIDO FORA DO PRAZO. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora.

SOBRESTAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. Descabe o sobrestamento do processo administrativo por não existir disposição que confira efeito suspensivo aos recursos interpostos pelo contribuinte, quando há pendência de decisão administrativa definitiva relativa à exigência formalizada de ofício no período.

PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. A Administração Pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final.

DECISÕES DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. EFEITOS. As Decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF são normas complementares das leis quando a lei atribui eficácia normativa e as decisões judiciais, no caso, só tem efeito *inter partes* e não *erga omnes*

Para a DRJ, é infundada a alegação da Recorrente de que houve discricionariedade da Autoridade Fiscal ao aproveitar o Saldo Negativo de IRPJ de R\$ 47.147.221,45 no processo nº 13116.722.282/2016-10, com a justificativa de que o argumento de defesa de que “*aproveitar o saldo negativo objeto das compensações para, em seguida, rever de ofício o procedimento que já havia homologado*”, não se sustenta pois está prevista na legislação tributária com o nome de Revisão de Ofício, prevista no art. 149 do CTN

Ao final, conclui que **não havia Saldo Negativo para a compensação** e por isso a DCOMP não foi homologada, pela completa falta de liquidez e certeza:

Desta forma, fica constatado que para o exercício 2013, ano-calendário 2012, não houve saldo negativo de IRPJ, e sim imposto a pagar. O saldo negativo declarado para o período foi devidamente aproveitado no auto de infração mencionado e assim não resta crédito para utilização na declaração de compensação em análise.

Sendo assim, a DCOMP que utiliza crédito de saldo negativo de IRPJ, exercício 2013, deve ser considerada não homologada por falta da liquidez e certeza do crédito, demonstrada pela ação fiscal citada.

Além disso, em função da não homologação, foi acrescido ao imposta a multa por pagamento fora do prazo, nos termos do art. 61 da Lei 9.430/1996.

Tanto a conexão, como o sobrestamento, em relação ao processo nº 13116.722.282/2016-10, foram rejeitadas

Irresignada, a Recorrente apresentou seu Recurso Voluntário (fls. 406/424) no qual, exceto pelo **pedido de conexão** com o processo nº 13116.722.282/2016-10, a Recorrente repete os argumentos já apresentados na impugnação, com os seguintes acréscimos:

- Afirma que a data da transmissão da PerDcomp corresponde a data da utilização e também a data da quitação do débito;
- Arguiu falta de razoabilidade na multa de mora, pelo fato de que no momento da transmissão da PerDcomp não poderia prever o lançamento de ofício ocorrido no ano seguinte.
- Quanto ao sobrestamento, a Recorrente reforça a *intrínseca relação* entre os processos.
  - ✓ Afirma que o processo nº 13116.722282/2016-10 já foi decidido no CARF, aguardando apenas julgamento na Câmara Superior de questões pendentes;
  - ✓ Aduz que quitou parcialmente o crédito exigido através da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (“PERT”);

- ✓ Com isso, conclui que os valores exigidos no lançamento do processo nº 13116.722282/2016-10 estão sujeitos ainda à alteração, de modo que poderá haver repercussão no presente processo.

Ao final faz os pedidos:

### III - DO PEDIDO

Ante o exposto, a Recorrente requer a este E. CARF o recebimento, o conhecimento e o provimento do presente Recurso Voluntário, para que seja integralmente homologada a DCOMP nº 16016.93022.130815.1.3.02-5411, transmitida antes da lavratura do auto de infração que afetou o saldo negativo de IRPJ apurado.

Outrossim, requer-se, ad argumentandum, seja determinado (i) o sobrestamento do presente processo administrativo até o julgamento definitivo do processo administrativo nº 13116.722282/2016-10, em razão da nítida relação de dependência existente entre ambos os processos, evitando-se assim a prolação de decisões conflitantes; e (ii) a exoneração da multa de mora, em razão da legitimidade do saldo negativo no momento da transmissão da DCOMP nº 16016.93022.130815.1.3.02-5411.

Em 11/09/2023, o presente processo foi desamparado do processo nº 13116.720.163/2017-11, que trata da multa isolada do lançamento do processo nº 13116.722282/2016-10.

É o relatório do essencial.

## VOTO

Conselheiro Fernando Augusto Carvalho de Souza, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atenda aos requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço e passo a análise.

### DO ESCOPO DA LIDE

Inicialmente, cabe delimitar o escopo da lide, ressaltando que o presente processo trata exclusivamente da não homologação da PerDcomp nº 16016.93022.130815.1.3.02-5411, encaminhada com o objetivo de compensar o débito no valor de R\$ 3.431,49 mediante crédito no montante de R\$ 47.147.221,45 decorrente de Saldo Negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2012.

O Despacho Decisório foi pela não homologação pela inexistência do Saldo Negativo indicado na PerDcomp, tendo em vista o aproveitamento desse mesmo Saldo como dedução na exigência em um Auto de Infração, objeto do processo administrativo nº 13116.722.282/2016-10.

A tese central da Recorrente esta resumida no seguinte parágrafo da peça recursiva:

O ponto cerne da discussão em tela é simples e inequívoco. Referida compensação deveria, necessariamente, ser reconhecida pela Autoridade Fiscal, pelo fato de **ter sido transmitida antes da formalização do lançamento fiscal** objeto do processo administrativo nº 13116.722282/2016-10. **(Griffou-se)**

Em sede recursal, a Recorrente não apresenta alguns argumentos da Manifestação de Inconformidade, limitando os pedidos, por óbvio, a homologação da PerDcomp nº 16016.93022.130815.1.3.02-5411, a exoneração da multa de mora. e *ad argumentandum* o sobrestamento do presente processo até o julgamento definitivo do processo nº 13116.722.282/2016-10 e

#### DA IMPOSSIBILIDADE DA EXIGÊNCIA DA MULTA

Para a Recorrente, tendo uma autuação fiscal lançada posterior a composição do Saldo Negativo de IRPJ de 2012 para a utilização do crédito e quitação do débito não houve atraso no pagamento passível de exigência de multa de mora.

Sem razão a Recorrente.

A compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, prevista no inciso II do art. 156 do CTN, tendo o art. 74 da Lei nº 9.430/96 delineado as condições e garantias para autorização pela autoridade administrativa do seu processamento.

Pela sistemática da compensação, o sujeito passivo que apurar créditos em face da Secretaria da Receita Federal do Brasil pode compensá-los com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão fazendário, mediante a entrega de declaração na qual devem constar informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, extinguindo-se esses últimos sob condição resolutória de ulterior homologação.

É a partir da data de entrega da Dcomp que se inicia o prazo para que a autoridade administrativa analise a liquidez, certeza e suficiência do crédito tributário para compensação dos débitos confessados, tendo a autoridade administrativa o prazo de 5 anos, a partir do encaminhamento da Dcomp para homologá-la.

Tendo a análise da Dcomp resultando pela não homologação, os débitos passam a ser devido, desde a data de sua constituição.

Assim, forçoso reconhecer que o débito declarado na Dcomp que restar não homologado, sobre ele devem incidir os encargos moratórios previstos em lei.

Tais encargos estão previstos no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento A Recorrente alega que a Declaração de Compensação tem caráter meramente declaratório.

E assim, sobre os débitos indicados para compensação que resultarem não homologados, deverão incidir a multa de mora.

#### **DO PEDIDO DE SOBRESTAMENTO**

A Recorrente alega que o lançamento fiscal formalizado no processo nº 13116.722.282/2016-10 altera significativamente o presente julgamento, tendo em vista o aproveitamento do Saldo Negativo de IRPJ como dedução da exigência formulada pela Autoridade Fiscal, com isso, o sobrestamento evitaria decisões conflitantes entre os dois processos.

A Recorrente notícia em seu Recurso Voluntário, a adesão à um programa especial parcelamento em relação à 02 (duas) das quatro infrações apontadas no processo nº 13116.722.282/2016-10, além de que parte das exigências restantes ainda estão pendentes de julgamento pela Câmara Superior do CARF.

Não há como acatar o pedido, haja vista a ausência de previsão legal para tanto.

A esse respeito, cumpre dizer que não existe suporte legal para o sobrestamento de processos no âmbito do processo administrativo fiscal, em atendimento ao princípio da oficialidade, que impele a Administração Tributária a impulsionar o processo até a sua decisão final (art. 2º, inciso XII, da Lei nº 9.784/99).

Ademais, a jurisprudência administrativa dessa Turma também se posiciona nesse sentido, conforme se verifica nos seguintes julgados:

**SOBRESTAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA.** Não encontra respaldo no Regimento Interno do CARF ou no RPAF o pedido de sobrestamento razão pela qual não pode ser acatado

(Acórdão CARF nº 1401-006.028, de 17 de novembro de 2021)

NORMAS PROCESSUAIS. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Tanto o Decreto 70.235/72, regulador do processo administrativo tributário, quando o regimento interno do CARF, não contemplam a figura do sobrestamento do feito administrativo para aguardar trânsito em julgado de decisão em ação judicial que verse sobre as matérias objeto da autuação.

(Acórdão CARF nº 1401-007.222, de 11 de setembro de 2024)

Dessa forma, nos termos do acima exposto, entendo que não há como sustentar a pretensão da requerente em querer ver sobrestado o presente processo até julgamento final do processo nº 13116.722.282/2016-10, por absoluta falta de previsão legal

## DO MÉRITO

Como descrito anteriormente, o fundamento utilizado pela Unidade de Origem para considerar não homologada a compensação foi, justamente, o fato de que o Saldo Negativo de IRPJ, originariamente apurado no ano calendário de 2012 teria sido aproveitado por ocasião da lavratura do Auto de Infração autuado no processo nº 13116.722.282/2016-10.

A insurgência da Recorrente remete ao fato da transmissão da PerDcomp ter ocorrido antes da lavratura do Auto de Infração e por esse motivo, naquela ocasião haveria saldo para quitar os débitos indicados.

Esta Turma se deparou com situação semelhante no julgamento do processo nº 10320.721.946/2016-10, **Acórdão nº 1401-006.958**, no qual acabei sendo vencido, pois entendimento da maioria dos Conselheiros foi pela **irregularidade da “Revisão de Ofício”**, nos termos dos art. 145, inc. III e 149, inc. VIII do CTN, promovida pela Autoridade Fiscal em função de um lançamento de Auto de Infração, que provocou **um novo Despacho Decisório**, dessa vez indeferindo as compensações.

### **O presente caso é diferente.**

Não houve um novo Despacho Decisório, sendo que a decisão original que não homologou a PerDcomp foi editado ainda no período quinquenal de homologação (§ 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96),

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.”

No procedimento de homologação de uma PerDcomp, deve a Autoridade Fiscal proceder a verificação de certeza e liquidez do crédito declarado, sendo um dos caminhos a busca da existência de ações fiscais que podem alterar o valor declarado.

#### **Foi isso que ocorreu.**

No Despacho Decisório nº 0043/2017, tendo a Autoridade Fiscal encontrado o lançamento fiscal formalizado no processo nº 10320.721.946/2016-10, consignou entre seus fundamentos para decisão a ocorrência de um Auto de Infração.

Na ocasião do lançamento fiscal, houve o aproveitamento, como dedução da exigência, todo o Saldo Negativo de 2012, acabando com a, necessária, certeza e liquidez do crédito declarado para quitação do débito indicado na PerDcomp, de modo que ao final do ano de 2012, ao invés de Saldo Negativo, a Recorrente tinha IRPJ devido, conforme trecho do supracitado Despacho Decisório (fl. 213):

Desta forma, fica constatado que para o exercício 2013, ano-calendário 2012, não houve saldo negativo de IRPJ, e sim imposto a pagar. O saldo negativo declarado para o período foi devidamente aproveitado no auto de infração mencionado e assim não resta crédito para utilização na declaração de compensação em análise.

Sendo assim, a DCOMP que utiliza crédito de saldo negativo de IRPJ, exercício 2013, deve ser considerada não homologada por falta da liquidez e certeza do crédito, demonstrada pela ação fiscal citada.

Uma vez que a não homologação do pleito compensatório se dera em função de Auto de Infração em que o Saldo Negativo de IRPJ foi recalculado, havendo, ali, decisão que afete tal cálculo, esta tem imediato impacto sobre a PerDcomp transmitida

Diante do exposto, entendo que não há reparos a fazer no acórdão recorrido no que tange ao principal do débito.

#### **CONCLUSÃO**

Diante de todo o acima exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto,

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Augusto Carvalho de Souza**